

Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 N° 2682 Página 26

Divulgação terça-feira, 11 de outubro de 2022

Publicação quinta-feira, 13 de outubro de 2022

aquela foi habilitada no certame. 12 É o relatório necessário. DECIDO.

- 13 De acordo com o Regimento Interno, é competência do relator decidir sobre a admissibilidade da RNE (inciso IV do art. 96).
- 14 Dessa forma, verifico que a RNE atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno, consistentes em: legitimidade ativa (art. 191); regularidade formal e indícios de irregularidade/ilegalidade representada contra pessoa sujeita à jurisdição deste Tribunal (art. 192); ausência de deliberação do ato/fato representado em outro processo (§ 5º do art. 195).
- 15 Estando presentes os pressupostos para admissão dessa Representação de Natureza Externa, passo, então, ao exame da medida cautelar requerida, entendendo que os fatos representados pela empresa PANTANAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, ainda que possam ser suficientes para permitir o processamento da RNE, não são capazes de assegurar a formação de um convencimento seguro acerca da ocorrência das alegadas ilegalidades no Pregão Eletrônico 19/2021, da SEPLAG.
- 16 Digo isso, pois os esclarecimentos prestados pela pregoeira e pelo atual gestor da SEPLAG, conjuntamente com os documentos por eles trazidos aos autos, impõem dúvida fundada quanto à procedência dos argumentos apresentados pela empresa Representante para subsidiar as alegadas ilegalidades no certame em questão, sendo necessário um exame aprofundado a respeito dos fatos representados, o que é incompatível com essa fase de cognicão sumária, ficando, portanto, afastada a possibilidade da concessão da medida cautelar requerida.
- 17 Além do mais, ainda a partir de um juízo de superficialidade permitido para essa fase processual, não se verifica atuação temerária no procedimento licitatório em análise, a evidenciar situação de perigo a bem jurídico de interesse público ou de risco ao resultado útil do processo.
- 18 Isso posto, recebo a presente Representação de Natureza Externa, e indefiro o pedido de medida cautelar, em razão da ausência dos requisitos previstos no art. 338 do RITCE/MT, c/c 300 do CPC, tendo em vista a existência de dúvida sobre a procedência das alegadas ilegalidades no Pregão Eletrônico 19/2021, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, além da não constatação de situação de perigo a bem jurídico de interesse público ou de risco ao resultado útil do processo, a motivar necessária intervenção acautelatória deste Tribunal na gestão pública.
- 19 Encaminhem-se os autos para a 3ª SECEX, com a finalidade de se promover o exame técnico da presente RNE 20 Publique-se. Cumpra-se com urgência.

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1456/VAS/2022

PROCESSO: 19.265-1/2013

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
REPRESENTADA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

- 1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa— RNE, formalizada em 23/07/2013, pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso -MPE, objetivando a apuração de possível irregularidade referente à concessão de estabilidade e efetividade a servidores públicos da Assembleia Legislativa de Mato Grosso ALMT, com a finalidade de instruir o Inquérito Civil SIMP n° 001161-002/2007, em trâmite na 13ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa.
- 2. Segundo o MPE, o referido inquérito civil foi instaurado para apurar possíveis ilegalidades na admissão de servidores públicos pela AL/MT, consistente no desrespeito às regras constitucionais de estabilidade excepcional (artigo 19 da ADCT) e na investidura em cargo público efetivo de funcionários sem aprovação em concurso, como estabelecido no artigo 37, inciso II, da CF/88. (doc. dig. 167771/2013).
- 3. Em 09/03/2015, solicitei, por meio do Ofício nº 134/2015/GAB-VAS/TCE-MT ao então presidente da AL/MT a remessa de todos os processos de concessão de aposentadoria e pensão de servidores públicos estabilizados pela Assembleia Legislativa, ainda não registrados pelo TCE/MT, (doc. dig. 304997/2015).
- 4. Em resposta ao citado ofício, houve manifestação da Procuradoria Geral da AL/MT em 06/05/2015, informando que no período de 2007 a 2009 apenas 01 (um) processo de aposentadoria ainda não tinha sido registrado (do sr. Agenor Morbek) e que não havia processos de pensão sem registro pelo TCE/MT (doc. Dig. 71958/2015).
- 5. A equipe técnica (doc. dig. nº 123244/2015), entendeu necessária a requisição de documentos à AL/MT. Assim, em 02/07/2015 solicitei ao presidente da AL/MT cópia integral dos processos de concessão de estabilidade no serviço público de todos os servidores listados na respectiva denúncia (doc. dig.123725/2015).
- 6. Após análise da documentação apresentada pela AL/MT, em 25/04/2017, a então Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, no Relatório Técnico (Doc.Digital nº 158802/2017), apontou duas irregularidades a serem encaminhadas aos responsáveis, para devida citação, quais sejam, não provimento dos cargos de natureza permanente, mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal) e assinatura de Ato de Declaração de Estabilidade de servidores públicos lotados na AL/MT, em desacordo com as previsões legais apresentadas no artigo 19 da ADCT.
- 7. Em 09/03/2018, citações foram emitidas a todos os responsáveis elencados no relatório técnico da então SECEX-Pessoal (Doc. Digital nº 158802/2017). A partir das citações realizadas, houve tramitações processuais com diversas solicitações de prorrogação de prazo para apresentação da defesa, solicitações de cópias digitalizadas do processo, nomeação e constituição de procuradores para atuar no processo e apresentação de defesas.
- 8. Com a implantação do novo modelo de fiscalização pelo TCE/MT Resolução Normativa nº 01/2022, o processo foi encaminhado, em 07/03/2022 à Terceira Secretaria de Controle Externo. Após análise técnica, a Secex emitiu o Relatório Técnico Complementar (doc. digital 158395/2022), concluindo pela aplicação do instituto da prescrição no presente processo, motivo pelo qual justificou a ausência de análise das defesas apresentadas.
- 9. Em 22/08/2022, o MPC, por meio do Parecer 2.786/2022, do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, acompanhou o posicionamento técnico e opinou pela ocorrência de prescrição, com a extinção e resolução de mérito da presente RNE.
- 10. É o breve relatório. Passo a decidir, conforme competência a mim atribuída pelo inciso III do art. 97 do RITCE/MT.



Diário Oficial de Contas Tribunal de Contas de Mato Grosso



Ano 11 N° 2682 Página 27

Divulgação terça-feira, 11 de outubro de 2022

Publicação quinta-feira, 13 de outubro de 2022

- 11. A irregularidade apontada nesta RNE, está relacionada a supostas ilegalidades na concessão de estabilidade a servidores da AL/MT sem concurso público, que segundo a equipe técnica, teriam ocorrido entre 1990 e 2002, portanto, há trinta e dois anos.
- 12. No Relatório Técnico Complementar (Doc. Dig. 158395/2022), a equipe de auditores não prosseguiu com a análise do mérito, e opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que o recebimento desta RNE, por este Tribunal, se deu em 23/07/2013, ou seja, mais de vinte anos após os supostos atos irregulares.
- 13. Já os ofícios de citação das irregularidades apontadas foram remetidos aos responsáveis em março/2018. Desse modo, em alguns casos, a citação ocorreu após mais de vinte e oito anos do suposto ato irregular.
- 14. A Lei Estadual 11.599/2021, de 7 de dezembro de 2021, disciplinou a matéria quanto ao prazo prescricional da pretensão punitiva deste Tribunal, ao dispor que:
- Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos. Parágrafo único: O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.
- Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção. (Grifo nosso)
- 15. Assim, no caso em questão, verifico que desde o protocolo da presente RNE neste Tribunal, já estava consolidado o instituto da prescrição, impossibilitando desta forma a análise dos supostos atos de estabilização irregulares no âmbito do controle externo.
- 16. De mais a mais, consta nos autos que vários servidores estabilizados entre 1990 e 2002 já estão usufruindo de aposentadoria, alguns já falecidos decorrendo pagamento de pensão, e outros ainda na ativa.
- 17. Consta também que, estão em andamento diversos processos judiciais que tratam de estabilização de servidores públicos, conforme art. 19 do ADCT da CF/1988; aposentadoria dos servidores estabilizados sem concurso público, mas que contribuíram para o regime próprio de previdência; busca da manutenção de estabilidade dos servidores, em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade e do prazo decadencial.
- 18. Diante do exposto, acolho o Parecer 2.786/2022 do Procurador Alisson Carvalho de Alencar, julgo extinto o processo com resolução de mérito, em razão da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, com fulcro no artigo 136 do RITCE/MT e artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.
- 19. Publique-se. Arquive-se

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 515/VAS/2022

PROCESSO Nº 8.351-8/2022

PRINCIPAL SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO

ROGÉRIO LUIZ GALLO - SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA À ÉPOCA

VILMA AUGUSTA PAIRAGUE - COORDENADORA FINANCEIRA

NELSON CORREA VIANA - CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO ESTRATÉGICA

KLEBER GERALDINO RAMOS DOS SANTOS - SECRETÁRIO ADJUNTO DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA E

INTERESSADOS(AS) ORDENADOR DE DESPESA

MARIA CÉLIA DE OLIVEIRA PERERIRA - CHEFE UNIDADE DE CONTESCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO E

ORDENADORA DE DESPESA

RADIANA KÁSSIA E SILVA CLMENETE - SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINSITRAÇÃO FAZENDÁRIA E

ORNDENADORA DE DESPESAS

ASSUNTO CONTAS ANUAIS DE GESTÃO ESTADUAL

Em atenção ao disposto no art.110 da Resolução Normativa 16/2021, que assegura o contraditório e a ampla defesa, NOTIFICO os(as) senhores(as) Rogério Luiz Gallo, Nelson Correa Viana, Vilma Augusta Pairague, Kleber Geraldino Ramos dos Santos, Maria Célia de Oliveira Pereira, Radiana Kássia e Silva Clemente, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, se assim entender, apresente alegações finais acerca dos apontamentos contidos no Relatório Técnico de Defesa*, emitido pela 3ª Secretaria de Controle Externo, e no Parecer nº 5.353/2022, emitido pelo Ministério Público de Contas, referentes ao processo de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, do exercício de 2021, protocolado sob o nº 8.351-8/2022.

A resposta a ser encaminhada a este Tribunal deve consignar o número do citado processo, e conter os documentos necessários à sua instrução. Alerta-se que a ausência de manifestação, dentro do prazo estipulado, implicará no consequente prosseguimento do processo. Publique-se

*Disponível no site www.tce.mt.gov.br.